RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.847 - SC (2018/0152876-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	LAURO BECKHAUSER
ADVOGADO	:	RODIMAR JOÃO DIAS E OUTRO(S) - SC024127
INTERES.	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 149):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO E PÚBLICO QUE CONDICIONOU A LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTÁ SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INCABIMENTO - RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA, DENSAMENTE POVOADA, CONTANDO INCLUSIVE COM REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONECTADA ÀS RESIDÊNCIAS VIZINHAS À PROPRIEDADE DO AUTOR - EXIGÊNCIA LEVADA A EFEITO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - INCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO SE APLICA AOS CASOS DE ÁREA URBANIZADA - PRECEDENTES DA CORTE - ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE SE IMPÕE - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> "O fornecimento de energia elétrica, que é serviço público essencial e de utilidade pública, relaciona-se, diretamente, com a dignidade da pessoa humana, mas cede espaço, em regra, em favor do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado quando a pretensa unidade consumidora estiver em localidade de proteção ambiental. Contudo, em se tratando de área rural ou urbana consolidada, porquanto já mitigada, faticamente, a proteção ambiental, não há prevalecer o óbice jurídico, com a consequente necessidade de ligação da unidade à rede de energia." (Apelação Cível n. 0300199-74.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, Quinta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Henry 1 Petry Júnior, j. em 13.02.2017).

Alega o recorrente violação dos arts. 502 e 1.037, §§ 9º a 13, do CPC/2015, pois não é possível o fornecimento de energia elétrica em imóvel

localizado em área de preservação permanente, uma vez que, no caso, há coisa julgada a respeito da matéria e não cabe a outro órgão jurisdicional restringir sua extensão de acordo com o seu próprio entendimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de violação do art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC/2015, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que o recorrente apenas alegou violação dos referidos dispositivos, sem expor argumentos para defender sua alegação, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA DE PRO LABORE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "diante da regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho e com a divulgação do 1º ciclo, de avaliação (Portarias n°. 1.030 e 1.031 ambas de 22/10/2010 - fls. 181-3), a GDFFA passa a possuir natureza pro labore faciendo, razão pela qual deixa de ser devida aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar paga aos servidores ativos, pois a partir desse momento cessa a generalidade da gratificação".
> 2. O STJ consolidou o entendimento de que gratificações que, num primeiro momento, foram concedidas de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, e, num segundo momento, tiveram efetivada sua natureza propter laborem devem ser calculadas com base nas avaliações individuais de desempenho. Precedentes: AgRg no AREsp 302.738/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe em 4.9.2013; REsp 1.368.150/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe em 25.4.2013.
> 3. Quanto aos demais pontos recursais, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.
> 4. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 1º/7/2015 - grifos acrescidos)

Ademais, com relação à alegação de existência de coisa julgada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 153/156):

> Com efeito, de percuciente exame das fotografias capeadas aos autos (fls. 1-21), constata-se que o imóvel do demandante situa-se em área 8 o urbanizada e densamente povoada, contando inclusive com vias públicas o organizadas e com rede de transmissão de energia elétrica, a qual, aliás, revela- o" se conectada à inúmeras residências, o que permite concluir pela prestação efetiva do serviço público naquela região.
> E cuidando-se de área urbana consolidada, impassível de sofrimento de dano ambiental, a jurisprudência catarinense firmou-se no sentido de que o fornecimento de energia elétrica pela concessionária de serviço público é desfecho inelutável.
>
> [...]
>
> "E do corpo do aresto supra ementado extrai-se o seguinte excerto, aqui integrado como razão decisória. Veja-se:
> 1.1 não se desconhece, também, a existência de ação civil pública (autos n. 1997.72.00.003822-7), em tramitação na 6ª Vara Federal de Florianópolis, com sentença (fls. 66/73) e recurso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (autos n. 1999.04.01.011906-8) (fls. 74/75, 77/79 e 81/82), ora em sede de cumprimento de sentença (autos n. 5009898-09.2015.4.04.7200), que determinou à ré que não promovesse novas ligações à rede de energia elétrica em áreas de proteção ambiental, sob pena de multa, decisão esta com efeito *erga omnes*.
> 'Todavia, tal óbice não há de prevalecer no caso concreto.
> 'Com efeito, de rigor, não se trata, efetivamente, de uma afronta coisa julgada material (art. 502 do Código de Processo Civil de 2015), mas, sim, de um distinguishing (art. 1.037, §§ 9° a 13, do Código de .0 Processo Civil de 2015), porquanto o cenário fático-jurídico ora em apreciação comporta contornos que refogem àquele estabelecido em tal demanda, eis que, por todo o acima exposto, trata-se de área consolidada, inclusive com outras ligações à rede de energia elétrica na região, com clara mitigação fática da proteção ambiental na localidade, razão pela qual há prevalecer a dignidade da pessoa humana, com o óbice meramente jurídico não lhe podendo servir de entrave.' (negritei)

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a ofensa à coisa julgada, pois entendeu, com base nos elementos fáticos dos autos, que a hipótese dos autos diverge daquela estabelecida na ação civil pública suscitada pelo recorrente. Tal constatação impede a análise da questão na via especial, porquanto, para decidir de forma contrária a essa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal em relação à suposta ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.350.176/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ANTE O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cediço que o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos Servidores Públicos Civis ao reajuste de seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido, a tal título.

3. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% deu-se em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável, na via recursal eleita, porquanto exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.228.948/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator